



Número: **0000322-22.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **29/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                 |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                   |         |
|--|--------------------|---|---------|
| YNGRID COLLETE LIMA (CORRIGENTE)       |                    | ROSELI OLIVA (ADVOGADO)<br>JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA (ADVOGADO) |         |
| TRT15 - Limeira - 02a Vara (CORRIGIDO) |                    |   |         |
| Documentos                             |                    |   |         |
| Id.                                    | Data da Assinatura | Documento   | Tipo    |
| 44467<br>2                             | 11/05/2021 22:51   | <a href="#">Decisão</a>   | Decisão |

Correição Parcial nº 0000322-22.2021.2.00.0515

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: YNGRID COLLETE LIMA – Adv. JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA (OAB-SP 106.047)

CORRIGENDA: MM. JUÍZA DO TRABALHO LADY ANE DE PAULA SANTOS DELLA ROCCA - 2ª VT de Limeira

**CORREIÇÃO PARCIAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RÉPLICA SOB PENA DE CONFISSÃO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM DETERMINAÇÃO PARA AS PARTES TRAZEREM TESTEMUNHAS ESPONTANEAMENTE. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. ATOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO OPORTUNA POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.**

*A decisão que concede prazo para apresentação de réplica, sob pena de confissão, e designa audiência de instrução determinando às partes levarem suas testemunhas espontaneamente, assim como o despacho que aprecia requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, constituem atos de índole jurisdicional e revelam o exercício de cognição técnica pelo dirigente do processo. Nessa perspectiva, tão somente podem retratar erro de julgamento, não sendo detectada a presença de erro procedimental ou de tumulto dele decorrente, comportando, outrossim, ampla discussão por meios processuais alheios à seara correcional, o que afasta a possibilidade de intervenção censória, à vista das hipóteses de cabimento previstas no Regimento Interno deste Tribunal. Impõe-se, assim, a decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.*

Trata-se de correição parcial apresentada por Yngrid Collete Lima em face de ato praticado pela MM. Juíza Lady Ane De Paula Santos Della Rocca na condução do processo nº 0011678-76.2020.5.15.0128, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Limeira, na qual figura como Reclamante.

Relata a Corrigente que pleiteia na aludida reclamação o reconhecimento da rescisão indireta do contrato a partir de 23/11/2020, nos termos do art. 483, alíneas “d” e “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão do grave descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, especificamente “*ter tomado conhecimento de que a empresa não está recolhendo suas contribuições previdenciárias*” e “*por ter, novamente (ano base 2019), a exemplo do ocorrido nos anos base 2017 e 2018, caído em malha fiscal da Receita Federal por culpa da empresa que, apesar de informar os respectivos descontos por intermédio de DIRF, não efetua tempestivamente o recolhimento dos valores descontados, com nova pendência este ano (2020)*”. Destaca, entretanto, que após ajuizada a ação, acessou o serviço “Meu INSS” e constatou remunerações informadas no período formalizado do vínculo empregatício, embora com irregularidades, “*embora tenha segurança para afirmar, a partir de informações de seu contador e das pendências apontadas, que sua retenção em malha fiscal derivou da ausência de tempestivo recolhimento do IRRF pela empregadora*”.

Alega, ainda, que após a audiência (inicialmente designada como una), em que foi juntada contestação e alguns documentos, as reclamadas limitaram-se a asseverar a regularidade fiscal e previdenciária, beneficiando-se dos documentos juntados pela reclamante, que trazem aparência de regularização dos recolhimentos previdenciários, em razão disso, em 19/4/2021, a ora Corrigente protocolou petição requerendo que as reclamadas fossem intimadas a juntar todos os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias do período trabalhado e os comprovantes do IRRF recolhido referentes aos anos-base 2017 a 2020, evitando-se ajuizamento de ação específica futura.

Informa a Corrigente que sobrevieram os despachos, contra os quais ora se insurge, o primeiro de 19/4/2021 intimando-a para que no prazo de 10 dias se manifestasse sobre a defesa e documentos apresentados pela reclamada, sob pena de confissão e designando audiência de instrução para 20/6/2022, e o segundo despacho publicado em 25/4/2021 indeferindo a apresentação dos documentos requeridos. Argumenta que a audiência foi designada para mais de um ano e seis meses do ajuizamento da ação e que a Corrigenda criou-lhe encargo processual não previsto em lei, a medida em que criou “*espécie de consequência de revelia inversa, ao cominar confissão não prevista em lei e por isso abusiva e arbitrária, não podendo subsistir*”, além de “*assentar que as partes deverão comparecer pra depoimentos pessoais, sob*



*pena de confissão nos termos da Súmula nº 74, item I, do C. TST*” incumbindo os procuradores de intimar suas constituintes, o que implicaria em *error in procedendo*.

Aduz também que não é possível obter os dados que pretende diretamente nas agências do INSS, como entendeu a Corrigenda ao indeferir a expedição de ofício para a RFB, obstando a produção da prova, em cerceamento a sua defesa e em prejuízo da razoável duração do processo.

Diante disso, pugna pela suspensão da cominação “*sob pena de confissão*” do primeiro despacho atacado e da ordem dada aos advogados para cientificar as respectivas partes da designação da audiência, para que seja determinada a intimação pessoal das partes, bem como a suspensão no segundo despacho para que haja determinação de exibição de documentos pelas partes contrárias. Ao final, requer o provimento em caráter definitivo, da presente correição parcial. Junta procuração e documentos.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido e foram solicitados esclarecimentos à Corrigenda, que informou, inicialmente, que a data da designação de audiência não é de sua escolha, mas realidade da Vara do Trabalho, dificultada pela pandemia e, sempre que possível, a pauta é reajustada conforme surgem vagas de audiências.

Ressaltou que o prazo de réplica de 10 dias tem sido largamente adotado na praxe processual trabalhista, pois por aplicação analógica do artigo 847 da CLT o prazo seria de apenas 20 minutos após a apresentação da defesa na própria audiência, sendo o prazo em dias mais vantajoso para a parte Reclamante. Informou que os efeitos da confissão ficta devem ser apreciados pelo conjunto que pode decorrer tanto da falta de impugnação aos termos da defesa, quanto da falta de produção de prova fática, sem prejuízo da análise das provas já constituídas. Além disso, expôs que a interpretação literal pretendida quanto à Súmula nº 74 “*não é o caso da reclamação trabalhista em questão, na qual houve uma primeira audiência em 09/03/2021, e no despacho ID. 59F0fca foi esclarecido sobre o procedimento de prova oral tendo em vista as peculiaridades da audiência virtual*”, o que tem sido amplamente aplicado pelas Varas do Trabalho desse Regional, sem maiores problemas, ante a vicissitude do momento”.

Por fim, esclareceu a Corrigenda que a providência para que os advogados informem seus constituintes sobre a data da audiência, em especial em época de processo eletrônico e informações disponíveis da *internet*, é prática largamente adotada que contribui para a celeridade processual e evita retardos. E, com relação ao pedido de expedição de ofício, informou que não indicou a Corrigente onde haveria erro de procedimento, já que “*em última hipótese, a parte terá oportunidade de questionar a análise que o Juízo fizer sobre as provas produzidas*”.

#### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 419428).

A medida correicional foi tempestivamente apresentada em 29/4/2021, visto que as decisões atacadas foram publicadas em 22 e 27/4/2021, restando observado o quinquídio regimental.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia instrumento processual próprio.

No caso vertente, verifica-se das razões da Corrigente que a insurgência volta-se contra as seguintes decisões do processo em epígrafe:

*“Intime-se o reclamante para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre a defesa e documentos apresentados pela reclamada, sob pena de confissão Sem prejuízo, fica designada audiência de INSTRUÇÃO para o dia 20/06/2022 às 15:25 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão nos termos da Súmula nº 74, item I, do C. TST, bem como trazer suas testemunhas espontaneamente, na forma do artigo 825 da CLT. Intimem-se na pessoa de seus procuradores, que deverão cientificar as respectivas partes da designação da audiência e da cominação legal em caso de ausência.”*

*“A situação dos recolhimentos previdenciários pode ser verificada pela Reclamante no sistema 'Meu INSS'. Quanto às divergências entre as declarações de IRPF da Reclamante e os recolhimentos enviados pela Reclamada à Receita Federal, podem ser comprovadas pelas razões que levaram a Reclamante a ser identificada na 'malha fina'. Aguarde-se a audiência já designada.”*



Inicialmente, é de se recordar que a intervenção censória no processo judicial é medida excepcionalíssima, voltada ao saneamento de inconsistência de índole procedimental ou ao controle de conduta abusiva e apenas pertinente quando a pretensão não puder ser deduzida por outros instrumentos jurídicos, como já ressaltado anteriormente.

No caso concreto, o que se constata do exame dos pedidos deduzidos nesta Correição Parcial é que os atos impugnados podem, no máximo, vir a revelar erro de julgamento, não se estando diante de inversão tumultuária da boa ordem processual decorrente de inconsistência procedimental, que tipicamente suscita a atuação correcional, mas sim de intelecção jurisdicional diante dos elementos reunidos no processo, passível de controle por instrumental alheio à seara censória.

Observa-se que as decisões atacadas revelam posicionamento técnico da Corrigenda acerca da condução do processo, não sendo possível, quanto a isso, cogitar intervenção correcional, sob pena de intervenção censória indevida no convencimento do Magistrado, o que constitui divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura. Logo, como se tratam de atos praticados no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Destaca-se, ainda, que a possibilidade da intervenção correcional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento.**

No mais, é nítido que as medidas atacadas, especialmente no que concerne à ciência das partes por meio da cooperação dos advogados, bem como à alusão à possibilidade de aplicação de pena de confissão, revelam ponderação da Corrigenda relativamente à necessidade de conferir celeridade à tramitação processual e assegurar a razoável duração do processo, sobretudo quando se considera o contexto de grandes modificações jurídico-processuais decorrentes da atual emergência de saúde pública em curso.

Nessas condições, como não existe a devida correspondência entre as pretensões correcionais e as hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 10 de maio de 2021.

**ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN**  
**Desembargadora Corregedora Regional**

